



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079492-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONAS DE JESUS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MOTOROLA MOBILY COMÉRCIO DE PROD. ELETRÔNICOS LTDA. e ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.616
APELAÇÃO N° : 1079492-81.2024.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO - SANTO AMARO - 7ª VARA CÍVEL
APELANTE : JONAS DE JESUS FERREIRA
APELADAS : MOTOROLA MOBILY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS
LTDA. E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.
JUIZ : SÉRGIO LUDOVICO MARTINS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de aparelho celular. Defeito do produto. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova pericial. EXAME: cerceamento de defesa configurado. Controvérsia pendente nos autos acerca da existência ou não de vício no aparelho celular adquirido pelo autor. Demandante que protestou pela produção de prova pericial. Dilação probatória que, no caso, se revela mesmo útil. Aplicação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dos artigos 369 e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pelo apelante contra as apeladas, sob a alegação de que “... em 04/12/2024 adquiriu um aparelho celular descrito na exordial. Aduz que logo que iniciou o uso verificou que o aparelho não segurava a carga normal da bateria e aquecia excessivamente. Ventila hipótese de vício oculta. Reclama indenização por danos materiais e morais”, conforme relatado na fl. 122.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; artigo

487, I, do CPC. Atento à sucumbência, deverá a parte autora suportar os ônus das custas e despesas processuais. Ainda, considerando a inexistência de condenação e de proveito econômico obtido, condeno a parte derrotada a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Suspensos na forma do art. 98, §3º do CPC” (“sic”, fl. 125).

Inconformado, apela o autor pedindo a anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova pericial (fls. 128/135).

Anotado o Recurso (fl. 172), as apeladas apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 175/179 e 180/184).

É o **relatório**, adotado o de fl. 122.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Verifica-se que o MM. Juiz “*a quo*” houve por bem julgar antecipadamente a lide, sob a fundamentação de que “... *Os autos comportam pronto julgamento, haja vista que o compêndio documental se afigura suficiente ao deslinde do objeto litigioso.*

*Coleciona-se: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ. 4ª Turma. REsp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302” (“sic”, fl. 123), **sem considerar o pedido de produção de prova pericial do autor** (v. fls. 21 e 119).*

Mesmo assim, sobreveio a sentença de improcedência da Ação, tendo o MM. Juiz “a quo” observado que “... Com efeito, em que pese às alegações de que produto contava com vícios, **cumprir observar que a parte autora não comprovou o alegado**, uma vez que não há prova mínima da existência e da natureza do suposto vício, ao menos de encaminhamento do produto à assistência técnica. A parte autora se limitou a dizer que comprou, no entanto, deixou de comprovar documentalmente a ocorrência do alegado vício. Em outras palavras, não há nos autos qualquer indício que corrobore as alegações da autora. Daí se vê, portanto, que **a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a constituição de seu direito**. Relembre-se que o art. 373, inciso do Código de Processo Civil reverbera que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” (“sic”, fl. 124).

Essa circunstância impediu o apelante de desincumbir-se do ônus de comprovar a existência do fato constitutivo do direito por ele alegado na inicial (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), com evidente prejuízo, conforme previsto no artigo 369

do Código de Processo Civil (*“As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*).

Ora, há evidente controvérsia pendente nos autos quanto à existência ou não de vício no aparelho celular adquirido pelo autor.

Tem-se, a propósito, excelente lição do Mestre Humberto Theodoro Júnior, *“in verbis”*: *“... não é, de fato, possível o exercício da ampla defesa sem o concurso do direito fundamental à prova, já que, dentro do processo justo, idealizado no âmbito da Constituição, o ato de provar constitui “projeção prática do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório”. Nessa ordem de ideias, por se tratar de garantia fundamental, não pode agir o juiz de maneira excessivamente rígida no indeferimento de pedido de prova. Ainda que seja o caso de dúvida acerca do cabimento ou da eficiência de certo meio probatório, o caso será de deferimento, visto que as garantias constitucionais devem sempre ser interpretadas e aplicadas no sentido da máxima eficiência. Somente quando se evidenciar o descabimento ou a inutilidade da prova, é que sua inadmissão será legítima. Fora desse quadro, configura-se o cerceamento do direito à ampla defesa, cuja consequência refletirá sobre a decisão que resolver o mérito da causa, acarretando-lhe a nulidade.”* (*“Curso de Direito Processual Civil”*, vol. I, 60ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1.005).

Assim, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tem-se que o caso está mesmo a exigir o reconhecimento do cerceamento de defesa com a consequente anulação da sentença, para possibilitar a regular instrução do feito na Vara de origem.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002552-87.2021.8.26.0323

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório*

Relator(a): *Monte Serrat*

Comarca: *Lorena*

Órgão julgador: *30ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/01/2024*

Data de publicação: *31/01/2024*

*Ementa: Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – **Compra e venda de aparelho celular – Relação de consumo – Vício do produto** – Incidência do art. 26 do CDC que se destina às providências previstas nos artigos 18 e 20 da legislação consumerista – Demanda com pedidos indenizatórios – Prazo que no caso é de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do CDC – Decadência afastada – Autora que alega que o smartphone por ela adquirido apresentou defeitos – Recusa da corré que presta assistência técnica para a fabricante por considerar que o problema apresentado decorreu de mau uso do produto – Laudo técnico apresentado pelas rés que é unilateral – Autora, ademais, que apresentou parecer de que o problema do aparelho é diverso do que foi diagnosticado pela assistência técnica – **Prova pericial que foi requerida pela demandante – Necessidade de dilação probatória – Cerceamento de defesa configurado – Sentença anulada – Recurso provido.***

1001375-69.2018.8.26.0040

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Carlos Dias Motta*

Comarca: *Américo Brasiliense*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *09/10/2019*

Data de publicação: *11/10/2019*

*Ementa: Compra e venda. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Alegação de que o aparelho de***

telefonia celular adquirido estaria apresentando defeitos em relação ao som. Hipossuficiência técnica do consumidor. Inversão do ônus da prova que se impõe, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Impossibilidade do pronto julgamento da causa por este E. Tribunal. Produção de prova pericial requerida por uma das corrés. Necessidade, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para produção da prova requerida. Apelo parcialmente provido.

0143825-76.2012.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Claudio Hamilton

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/07/2014

Data de publicação: 05/08/2014

Ementa: CONSUMIDOR - COMPRA E VENDA - *Aquisição de aparelho celular com defeito* - Ação movida contra a vendedora e a fabricante do produto - Relação de consumo configurada - *Necessidade de se produzir prova para comprovação do apontado defeito do produto* - *Inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, inciso VII, do CDC* - *Cerceamento de defesa configurado* - *Sentença anulada* - *Recurso provido.*

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular-se a r. sentença apelada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito, com as cautelas de rigor.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora